



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064120-36.2004.815.2001

RELATOR :Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EXEQUENTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Felipe de Moraes Andrade

EXECUTADO :Kwikasair Cargas Expressas S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INSCRITO EM CDA - NÃO PAGAMENTO DE ICMS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO - INTERESSE DE AGIR – DÉBITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA – LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010 E DECRETO Nº 32.193/2011 – FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DÉBITO CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

CERTEZA SOBRE EVENTUAIS DÉBITOS EM NOME DO EXECUTADO NÃO ARROLADOS PELO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – SÚMULAS 452 DO STJ E 38 DO TJPB – APLICABILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO - ART. 557, §1º-A DO CPC.

Cabe ao Estado – Administração provocar o Estado – Juiz, mediante requerimento, a fim de que possa ser a ação extinta por ter sua cobrança fundada em valor irrisório. Sem tal manifestação, fica obstada a extinção, em respeito à supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando-se, ainda, que o magistrado não detém a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo, o que impede a análise objetiva do caráter irrisório da execução, mormente se observado que o débito a que se refere a lei municipal remissiva é considerado por sujeito passivo e não por tributo isolado.

Dispõe a Súmula 452 do STJ: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Estipula a súmula 38 desta Egrégia Corte de Justiça: “Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal”.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** inconformado com a sentença proferida pelo **Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital** que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº **0064120-36.2004.815.2001** ajuizada pelo apelante em face de **Kwikasair Cargas Expressas S.A.**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que o débito proposto na execução é inferior ao valor de alçada fixado na Lei nº 9.170/2010 (seis salários mínimos).

Em suas razões, o apelante ressalta que não houve a devida intimação da Fazenda para se manifestar acerca da extinção, alegando a facultatividade da atuação administrativa, assim como sua competência exclusiva, para decidir pela proposição ou desistência das execuções fiscais, entendimento corroborado pela S. 452 do STJ, impedindo a atuação de ofício do Judiciário.

Por fim, pugna pela anulação do julgado e prosseguimento da execução.

Ausência de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 111/112), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Extraio dos autos que o **Estado da Paraíba** promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de **ICMS, do exercício fiscal de 2003, no valor de R\$ 536,84 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, já incluídos o acréscimo de atualização monetária, a multa de mora e os juros, em face de **Kwikasair Cargas Expressas S.A.**

O magistrado *a quo* declarou extinto o processo por ausência de interesse de agir, por entender que o valor executado apresenta-se inferior ao estipulado como o de alçada pela Lei nº 9.170/2010, que é de seis salários mínimos.

O presente recurso apelatório cinge-se a verificar a possibilidade da extinção da execução fiscal ante a presença de dívida de pequeno valor

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

sem o requerimento do sujeito ativo da relação tributária, atendo-se, ainda, para a existência, ou não, de lei local disciplinando a matéria.

O sistema tributário nacional estabelece, como regra, a indisponibilidade do interesse público, o que resulta na obrigatoriedade de lançamento do tributo quando verificado o fato gerador correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal do servidor. Trata-se, portanto, de acordo com o art. 3º do CTN, de atividade vinculada de competência da Administração Pública.

Nessa linha, tem-se a indisponibilidade do crédito tributário regularmente constituído, na esteira do art. 141 do mesmo diploma legal³, admitindo-se como forma de extinção, entre outras, a remissão em razão do pequeno débito fiscal, desde que o ente tributante tenha editado lei específica sobre a matéria, conforme determina o art. 155, §6º da CF⁴.

Nesse sentido, disciplina o art. 172, III do CTN⁵ que a remissão do crédito tributário regularmente constituído poderá ser efetivada através de despacho fundamentado da autoridade administrativa quando o débito do contribuinte seja de pequeno valor, desde que haja legislação expressa do ente que o autorize a fazê-lo.

Assim, não pode haver ingerência do Poder Judiciário sobre a decisão administrativa de iniciar ação executiva fiscal, prosseguir com ela ou requerer o seu termo ao Estado – Juiz, sob pena de violar-se os princípios constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º da CFRB) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CFRB).

Isso é o que retrata a súmula 452 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso dos autos:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

No mesmo sentido estipula a súmula 38 desta Egrégia Corte de Justiça:

³ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

⁴ Art. 155 - (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

⁵ Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
(...)

III - à diminuta importância do crédito tributário;

"Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal"

No âmbito local, a legislação que estabelece as diretrizes sobre o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas é a Lei nº 9.170/2010, que assim dispõe:

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.

§ 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

§ 4º O disposto neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

§ 5º A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência:

- I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;
- II - de penhora previamente formalizada nos autos;
- III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.”

Por seu turno, o Decreto nº 32.193/2011, estabelece:

Art. 1º Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e a não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual.

§ 2º Os valores consolidados dos créditos devidos por cada contribuinte, desde que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, poderão ser reunidos para cobrança conjunta em um mesmo executivo fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 32.553, de 01.11.2011, DOE PB de 02.11.2011)

Do exame da lei local, firmo convencimento no sentido de que cabe ao Estado – Administração provocar o Estado – Juiz, mediante requerimento, a fim de que possa ser a ação extinta por ter sua cobrança fundada em valor irrisório. Sem tal manifestação, fica obstada a extinção do processo, em respeito à supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando-se, ainda, que o magistrado não detém a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo, o que impede a análise objetiva do caráter irrisório da execução, mormente se observado o parágrafo único acima transcrito.

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Egrégia Corte de Justiça pela impossibilidade da decretação de ofício da extinção da execução fiscal de valor irrisório ou nos casos de remissão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA FISCAL. SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. O crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança. Portanto, a autoridade competente não pode deixar de perseguir o pagamento desse crédito, exceto nos casos previstos em Lei. **O Superior Tribunal de justiça entende que não incumbe ao judiciário, mesmo por analogia a Leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório. O crédito tributário só pode ser remitido à vista de Lei expressa do próprio ente tributante, conforme dispõe os artigos 150, § 6º, da CF e 172, do ctn.**⁶

⁶TJPB; APL 0015724-13.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 15/10/2014; Pág. 14

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. A Lei estadual n.º 9.170/2010 não proíbe a procuradoria geral do estado de ajuizar ações cujos valores sejam inferiores ao limite de alçada, apenas faculta ao estado a possibilidade de não ajuizá-las quando o valor devido for inexpressivo. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição⁷

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TJPB, SÚMULA Nº 38. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Não incumbe ao judiciário, mesmo por analogia a Leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do ctn), somente podendo ser remetido à vista de Lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do ctn). Feitas estas considerações, bem assim considerando o disposto no art. 557, §1º-a, do CPC, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que tenha seu trâmite regular.⁸

Dessa forma, inexistente razão para a extinção da execução de ofício pelo magistrado singular, razão pela qual deve a sentença ser anulada e os autos remetidos à comarca de origem para o regular prosseguimento da execução.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557⁹, §1º-A do CPC, por estar a sentença em confronto com súmula do STJ e deste Tribunal.

⁷TJPB; APL 200.1994.001505-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 23/04/2013; Pág. 12

⁸TJPB; APL 0017413-92.2013.815.2001; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 29/09/2014; Pág. 5

⁹ Art. 557. (...)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Firme em tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso), **dou provimento ao Apelo para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.**

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05